

**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING
BETWEEN THE COMPETENT AUTHORITIES
OF THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND
THE GOVERNMENT OF JERSEY**

The Competent Authorities of the Portuguese Republic and the Government of Jersey in order to ensure the appropriate implementation of the Agreement for the exchange of information relating to tax matters have agreed the following:

1. With respect to Article 9 (Costs) it is understood that:
 - a) The term “extraordinary costs” includes, but is not limited to:
 - (i) reasonable costs of reproducing and transporting documents or records to the competent authority of the requesting Party;
 - (ii) reasonable fees charged by a financial institution or other third party record keeper for copying records and research related to a specific request for information;
 - (iii) reasonable costs for stenographic reports and interviews, depositions or testimony;
 - (iv) reasonable fees and expenses, determined in accordance with amounts allowed under applicable law, of a person who voluntarily appears in Portugal or in Jersey for an interview, deposition or testimony relating to a particular information request;
 - (v) reasonable legal fees for non-government counsel appointed or retained, with the approval of the competent authority of the requesting Party, for litigation in the courts of the requested Party related to a specific request for information;
 - b) The term “ordinary costs” includes, but is not limited to, ordinary administrative and overhead expenses incurred by the requested Party in reviewing and responding to information requests submitted by the requesting Party.
 - c) If the extraordinary costs pertaining to a specific request are expected to exceed £ 500 (five hundred sterling pounds), the competent authority of the requested Party will contact the competent authority of the requesting Party to determine whether the requesting Party wants to pursue the request.

- d) The competent authorities will consult not later than 12 months after the date the Agreement enters into force, and upon request of either competent authority thereafter, with respect to costs incurred or potentially to be incurred under the Agreement and with a view to minimizing such costs.
2. Upon entry into force of the TIEA and in respect of taxes covered by the Agreement, the Portuguese authorities shall exclude Jersey from the “List of countries, territories and regions with clearly more favourable tax regimes”, as approved by Ministerial Order No. 150/2004 of 13 February.
 3. This Memorandum of Understanding will come into effect on the entry into force of the TIEA.
 4. The competent authorities may jointly decide, in writing, to amend this Understanding at any time. Amendments to the Understanding will come into effect on the date of the final letter confirming the amendment.
 5. This Memorandum of Understanding will remain in effect until terminated at any time in writing, by either competent authority.

DONE at London in duplicate this 9th day of July 2010, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

**FOR THE COMPETENT AUTHORITY
OF THE PORTUGUESE REPUBLIC**

**FOR THE COMPETENT AUTHORITY
OF THE GOVERNMENT OF JERSEY**

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E
O GOVERNO DE JERSEY

As Autoridades Competentes da República Portuguesa e o Governo de Jersey a fim de assegurar a correcta execução do Acordo sobre troca de informações em matéria fiscal acordaram o seguinte:

1. Em relação ao Artigo 9º (Custos) entende-se que:
 - a) A expressão “custos extraordinários” inclui, mas não está limitada a:
 - (i) custos considerados razoáveis relativos à reprodução e transporte de documentos ou registos para a autoridade competente da Parte requerente;
 - (ii) emolumentos considerados razoáveis, cobrados por uma instituição financeira ou por outro depositário de registos de terceiros, relativos à reprodução de registos e pesquisas relacionadas com um pedido específico de informações;
 - (iii) custos considerados razoáveis relativos a relatórios estenográficos e a entrevistas, depoimentos ou testemunhos;
 - (iv) honorários e despesas considerados razoáveis, definidos em conformidade com os montantes autorizados nos termos da legislação aplicável, de uma pessoa que comparece, voluntariamente, em Portugal ou em Jersey, para uma entrevista, depoimento ou testemunho relativo a um pedido de informação específico;
 - (v) honorários considerados razoáveis de um consultor jurídico não-governamental, nomeado ou contratado, com a aprovação da autoridade competente da Parte requerente, para processos judiciais em curso nos tribunais da Parte requerida em conexão com um pedido específico de informações;
 - b) A expressão "custos correntes" inclui, mas não está limitada a, despesas administrativas normais e despesas gerais contraídas pela Parte requerida em conexão com a análise e resposta a pedidos de informação apresentados pela

Parte requerente;

- c) Se os custos extraordinários relativos a um pedido específico excederem previsivelmente £ 500 (quinhentas libras esterlinas), a autoridade competente da Parte requerida entrará em contacto com a autoridade competente da Parte requerente a fim de definir se a Parte requerente pretende prosseguir com o pedido.
 - d) As autoridades competentes consultar-se-ão o mais tardar 12 meses após a data de entrada em vigor do Acordo e, posteriormente, a pedido de qualquer autoridade competente, em relação aos custos incorridos ou que venham a incorrer, em conformidade com o Acordo, e com vista a minimizar esses custos.
2. Após a entrada em vigor do ATIF, e relativamente aos impostos abrangidos pelo presente Acordo, as autoridades Portuguesas excluem Jersey da "Lista de países, territórios e regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis", aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.
 3. O presente Memorando de Entendimento produz efeitos na data de entrada em vigor do ATIF.
 4. As autoridades competentes podem decidir em conjunto, por escrito, alterar o presente Memorando de Entendimento a qualquer momento. As alterações ao Memorando de Entendimento entram em vigor na data da última carta de confirmação da alteração.
 5. O presente Memorando de Entendimento permanecerá em vigor até ser denunciado a qualquer momento, por escrito, por qualquer autoridade competente.

FEITO EM Londres, aos 9 dias do mês de Julho de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

**PELA AUTORIDADE COMPETENTE
DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

**PELA AUTORIDADE COMPETENTE
DO GOVERNO DE JERSEY**
